



A C Ó R D ã O
SBDI1
RLL/mf

ENUNCIADO N° 342. A ressalva contida no final do enunciado, desconsiderando a manifestação de vontade do empregado - embora feita previamente e por escrito -, desde que fique demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, não abrange a pura e simples presunção de coação. Se o verbete exige a **demonstração** da existência de coação, não afeta o ato de manifestação de vontade a simples presunção de coação. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista **TST E-RR-180.035/95.9**, em que é Embargante **BANCO BRADESCO S.A.** e Embargado **WALTER CURSINO DA SILVA**.

A colenda 4ª Turma, pelo voto condutor do Ministro Moacir Roberto Tesch Auersvald, relativamente ao tema Devolução de Desconto (Caixa Beneficente e Seguros Sociais), dele não conheceu afirmando ser aplicável a parte final do Enunciado n° 342, que ressalva a validade da autorização prévia e por escrito do empregado quanto aos descontos que enumera, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Opostos os embargos declaratórios, a Turma os rejeitou. Daí a interposição dos presentes embargos à SDI, nos quais alega a empresa a violação do art. 896 da CLT por má aplicação do Enunciado n° 342.

Sustenta o recorrente que o recurso deveria ter sido conhecido porquanto o Enunciado n° 342, na ressalva final, não se satisfaz com a simples presunção de coação, exigindo comprovação do vício de vontade.

O despacho de admissibilidade, da lavra do Exm° Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Segunda Turma, considera: "A egrégia Segunda Turma, quando aplicou o Enunciado n° 342 do TST, para deixar de conhecer do recurso de revista empresarial, possivelmente violou o art. 896 da CLT, uma vez que tal enunciado não contempla a



hipótese de presunção do vício, exigindo para a caracterização de ofensa ao art. 462 da CLT a comprovação de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Dentro desse contexto admitiu os presentes embargos. O embargado não apresentou qualquer impugnação. O Ministério Público não foi consultado. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Fica postergada a apreciação, por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Controverte-se a respeito da ressalva contida no final do Enunciado n° 342, ressalva essa que eivaria de nulidade a declaração de vontade do reclamante de admitir, por escrito e expressamente, a possibilidade de descontos no salário, relativamente às verbas que menciona. A controvérsia ocorre porque a empresa entende que o vício de consentimento deve ser comprovado e não meramente presumido, como ocorreu na hipótese dos autos. Efetivamente, o Tribunal Regional, ao se pronunciar sobre a matéria, assim se posicionou: "O texto legal visa resguardar a intangibilidade do salário. Se não há um contrato coletivo (acordo ou convenção) prevendo tal desconto, não se pode ter por válida a anuência direta do empregado, já que, levada a efeito quando da admissão, vem envolvida por razoável presunção de constrangimento. Na nossa realidade social, sabemos, não há excesso de empregos." (fls. 234)

Constata-se, portanto, que o Regional, soberano na apreciação da matéria de fato, não concluiu que as provas levavam ao **convencimento** da existência de um vício de vontade. Afirmou, isto sim, que a anuência do empregado, levada a efeito quando da admissão, vem envolvida por razoável **presunção** de constrangimento.

Conseqüentemente, a matéria de fato, cristalizada no Regional, não é concludente no sentido de implementar a condição exigida pelo Enunciado n° 342, isto é, a prova da coação. Apenas se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST E-RR-180.035/95.9

limita a hipótese fática a fixar que houve "razoável presunção de constrangimento".

Esta SDI, examinando matéria idêntica, já concluiu que o constrangimento ou a coação presumidos não implementam a ressalva do Enunciado n° 342. Conseqüentemente, houve mesmo má aplicação pela Turma daquele verbete sumular.

Destarte, conheço por má aplicação do Enunciado n° 342.

M É R I T O

Tendo sido admitida a má aplicação do Enunciado n° 342, cumpre, desde logo, julgar a questão. Dou provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos de caixa beneficente e seguros sociais, prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade.

ISTO POSTO

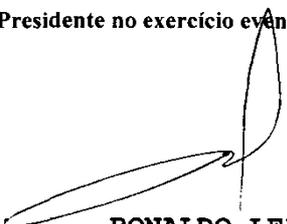
ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por má aplicação do Enunciado n° 342 desta Corte e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de caixa beneficente e seguros sociais.

Brasília, 23 de março de 1998.



WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência



RONALDO LEAL

Relator